

RESOLUÇÃO N. 17.10.90/002

Regulamenta a aplicação da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, que cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no uso da competência que lhe confere o art. 83, XIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 87, XIII, da Lei de Divisão e Organização Judiciárias,

RESOLVE:

Emitir as seguintes instruções para o cálculo, recolhimento, contabilização, aplicação e fiscalização do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ.

12.1. DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Fundo de Reparcelamento do Judiciário tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário.

12.2. DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários, com prioridade para a primeira instância.

12.3. DA APLICAÇÃO

Art. 3º - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação do Fundo de Reparcelamento do Judiciário serão aplicados na:

- a) Construção, ampliação e reforma de prédios;
- b) Implantação e manutenção dos serviços de informática na Justiça de Primeiro Grau;
- c) Instalação dos novos órgãos previstos pela Constituição Estadual e
- d) Aquisição de máquinas, equipamentos e utilitários.

Parágrafo único - É expressamente vedada a aplicação de quaisquer recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ em despesas de pessoal.

12.4. DOS RECURSOS

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ:

- I - As dotações constantes do Orçamento do Estado;
- II - As receitas dos Cartórios Judiciais Oficializados, obedecidas as tabelas do Regimento de Custas;
- III - As receitas de custas, que excederem ao limite máximo, fixado no Regimento de Custas, para os Serventuários e Auxiliares da Justiça, dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, na forma do disposto no art. 9º, da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990.

IV- A taxa judiciária, a que se refere a Lei n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, respeitado o disposto nas Leis 4.221, de 23 de setembro de 1968 e 6.144, de 20 de setembro de 1982;

V - Doações, legados e contribuições;

VI - Auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, firmados com o Tribunal de Justiça, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

VII - Os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais, que lhe venham a ser atribuídos;

VIII - O produto da alienação de material ou equipamentos;

IX - A remuneração oriunda da aplicação financeira;

X - Outros recursos de qualquer origem, que lhe forem transferidos.

Art. 5º - Os bens adquiridos pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, nestes incluídas as doações, legados e contribuições, passarão a constituir bens do Poder Judiciário por incorporação ao seu Patrimônio.

12.5. DA ARRECADAÇÃO

Art. 6º - As custas relativas aos atos forenses judiciais, excedentes ao teto estabelecido pelo Regimento de Custas, de que cuida a Lei n. 3.869, de 15 de julho de 1966, e alterações posteriores, fixado para os atos dos Serventuários e Auxiliares da Justiça, limitadas a 3 (três) vezes esse limite, serão recolhidas pelo vencido, mediante guia, ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, na forma do art. 9º, da Lei 8.067, de 17 de setembro de 1990.

§ 1º - Os valores a serem recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário serão apurados por ocasião dos cálculos das custas dos atos processuais e incluídos na conta final.

§ 2º - O recolhimento de que cuida este artigo será efetuado após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 7º - As custas e/ou emolumentos dos atos forenses extrajudiciais, calculados na forma do artigo 3º, III, serão recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, mediante guia, após cada ato, através da rede bancária credenciada .

Art. 8º - A Taxa Judiciária prevista na Consolidação da Legislação Tributária Estadual, repassada ao Tribunal de Justiça, será contabilizada à conta do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 9º - As custas dos atos praticados pelos Cartórios Judiciais Oficializados serão recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ na sua integralidade (inclusive aquelas aquém do teto).

Art. 10 - Incidirá a cobrança para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ sobre o inventário ou arrolamento, que no curso da sua tramitação tornar-se litigioso, mesmo que a discussão corresponda à parte de bens ou herdeiros, ou se refira à questão incidental.

Art. 11 - Quando a separação judicial consensual ou a conversão consensual em divórcio ou a ação direta de divórcio tornarem-se litigiosas, ainda que versando

sobre questão incidental, haverá cobrança das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 12 - Os procedimentos de jurisdição voluntária, quando impugnados, implicarão na cobrança das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, na forma da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, do regimento de Custas e desta Resolução.

Art. 13 - A cobrança do excesso de custas, prevista neste artigo, não incidirá sobre os atos do Juiz e Ministério Público.

Parágrafo único - São devidas as custas para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, mesmo quando o litígio terminar por acordo, transação ou composição.

Art. 14 - Nos Cartórios Judiciais, oficializados e não oficializados, far-se-á o recolhimento das custas em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, pela inclusão na Guia de Recolhimento do Judiciário - GRJ.

Art. 15 - Nos Cartórios Extrajudiciais, o recolhimento do valor das custas destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ far-se-á mediante a Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR.

§ 1º - O preenchimento da Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR e recolhimento da respectiva importância compete ao Notário ou Oficial do Registro que praticar o ato correspondente.

§ 2º - A Guia de Recolhimento do Judiciário Resumida - GRJR será preenchida em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação: 2 (duas) para uso do banco credenciado, 1 (uma) para arquivo do Cartório e 1 (uma) para o usuário.

Art. 16 - O Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ poderá receber doações, legados e contribuições, previstas no art. 3º, V, da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990.

§ 1º - As doações, legados e contribuições, previstas no art. 3º da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, recebidas pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, não poderão ser feitas a título oneroso, conter encargos ou ser gravadas de ônus reais.

§ 2º - O recebimento de legados, regulado pelos artigos 1.678 a 1.707 do Código Civil, não poderá decorrer de testamento cerrado.

Art. 17 - Nas contribuições levadas à conta do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, com indicação do contribuinte e da finalidade específica, deverá ser designada expressamente a aplicação no Primeiro Grau de jurisdição.

Parágrafo único - As contribuições ajustadas deverão ser cumpridas tal como o forem, não podendo variar a sua destinação.

Art. 18 - As doações constarão de escritura pública ou outro documento equivalente, devendo conter a finalidade e a administração, podendo ser condicionais ou a termo.

Parágrafo único - A condição que for imposta não poderá ser diversa das finalidades e dos objetivos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 19 - Os legados constarão de testamento público, escritura ou outro ato equivalente e dependerão de aceite pela Comissão de Administração do Fundo, que poderá rejeitar a liberalidade, caso as despesas com a sua administração impliquem ônus superiores aos benefícios.

12.6. DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - O Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ será administrado por uma Comissão nomeada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, da qual participarão um Desembargador, um Bacharel em Ciências Contábeis do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina.

§ 1º - O Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, será indicado pela entidade de classe dentre os que nela se acharem inscritos.

§ 2º - A Comissão de Administração do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ deliberará, estando presentes pelo menos 2 (dois) dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 3º - A Comissão de Administração do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ será secretariada pelo Secretário do Tribunal de Justiça.

Art. 21 - Compete à Comissão:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o serviço de controle interno do Poder Judiciário;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VII - Promover por todos os meios o desenvolvimento do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ e gerenciar para que sejam atingidas suas finalidades e cumpridos seus objetivos;

VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o submeterá à apreciação do egrégio Tribunal Pleno;

IX - Exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 22 - Os convênios ou outras formas contratuais equivalentes, que envolvam a aplicação dos recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ, terão assinatura do Presidente da Comissão de Administração e do Coordenador do Fundo e homologados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 23 - A Comissão de Administração do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ baixará as normas complementares necessárias ao cumprimento da Lei n. 8.017, de 17 de setembro de 1990 e desta Resolução.

12.7. DA CONTABILIDADE

Art. 24 - O Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ terá escrituração contábil própria, atendidas a legislação federal e estadual pertinentes e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado e da Coordenadoria de Administração Financeira - COAFI, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 25 - A prestação de contas da gestão financeira do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ será feita à Assembléia Legislativa na forma prevista na Constituição Estadual e de acordo com os prazos fixados pela Coordenadoria de Administração Financeira - COAFI, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - A atribuição de que cuida este Artigo compete ao Coordenador do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ que a fará, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhados através do Órgão de Controle Interno do Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas do Estado.

12.8. DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - O cálculo e o recolhimento das custas devidas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ serão fiscalizados pelo Juiz Diretor do Foro, a quem caberá, no âmbito da sua jurisdição, resolver as dúvidas suscitadas, na forma da Lei de Divisão e Organização Judiciárias.

Art. 27 - Aos Notários e Oficiais do Registro caberá suscitar as reclamações ou dúvidas decorrentes da aplicação da Lei n. 8.067, de 17 de setembro de 1990, e desta Resolução, encaminhando ao Juízo competente as que lhe forem dirigidas pelas partes.

§ 1º - Caberá ao Juiz competente para o processo o controle dos cálculos e a fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas destinadas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ.

§ 2º - Os casos omissos serão supridos por provimento do Juiz Diretor do Foro ou por resolução da Comissão de Administração do Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ, ad referendum do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 28 - O atraso injustificado no recolhimento das custas devidas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ, importará na incidência de juros moratórios, de multa, e de correção monetária, na forma da Legislação Tributária Estadual e do Regimento de Custas.

Art. 29 - A cobrança judicial das custas devidas ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ, sem prejuízo da iniciativa dos interessados, poderá ser feita pelo Promotor de Justiça, atendido ao que dispõe o art. 585, V, do Código do Processo Civil.

12.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Pela participação na Comissão de Administração do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ o seu Integrante e o Coordenador não perceberão qualquer retribuição pecuniária.

Art. 31 - As Guias de Recolhimento do Judiciário Resumidas - GRJR serão distribuídas, gratuitamente, aos Cartórios Extrajudiciais, mediante requisição destes à Secretaria do Fórum da respectiva comarca.

Art. 32 - As bases de cálculo para a incidência das custas terão seus valores corrigidos monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou outro indexador que o venha substituir e que expresse os índices inflacionários oficiais do País, na data do recolhimento.

Art. 33 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de outubro de 1990.

AYRES GAMA FERREIRA DE MELLO

Aloysio de Almeida Gonçalves

Tycho Brahe Fernandes Neto

Thereza Grisólia Tang

Nauro Luiz Guimarães Collaço

Napoleão Xavier do Amarante

Ernani Palma Ribeiro

Protásio Leal Filho

João Martins

Francisco Xavier Medeiros Vieira

Wilson Guarany Vieira

Rubem Odilon Antunes Córdova

Marcio Souza Batista da Silva

Wladimir D'Ivanenko

Cid Caesar de Almeida Pedroso